

Acórdão: 14.287/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação/Agravo: 40.010049358-61, 40.030103759-63  
Impugnante/Agravante: Sidney Poggi  
PTA/AI: 01.000010339-97  
Inscrição Estadual: 186003519-0020  
Origem: AF/Contagem  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA.** Caracterizado nos autos o cerceamento do constitucional direito de defesa do Impugnante, face a ausência de documentos de prova essenciais para a comprovação da acusação fiscal. Declarada a nulidade do Auto de Infração. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos provenientes de notas fiscais inidôneas nos exercícios de 1992 e 1993. Exigiu-se ICMS e MR.

Inconformada, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15/21, argüindo preliminares de nulidade processual. Questionando inclusive que as notas fiscais apreendidas pelo Fisco não lhe foram devolvidas o que resulta em cerceamento de defesa. No mérito, alega que as mercadorias foram realmente adquiridas e que sua escrita contábil faz prova a seu favor. Aduz que os Atos Declaratórios não descaracterizam operações já consumadas.

O Fisco se manifesta às fls. 27/30, lembrando que no trabalho não se fez alusão à simulação de compras, posto que a motivação da autuação foi o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas inidôneas. Afirma que parte das notas fiscais objeto da autuação foi localizada na Repartição Fazendária e que estão sendo juntadas aos autos.

A 5ª Câmara de Julgamento, às fls. 32, converte o julgamento em diligência para que o Fisco esclareça se as notas fiscais relacionadas às fls. 09/10 foram devolvidas ao Autuado e em caso positivo, anexe comprovante de recebimento e em caso negativo junte aos autos as notas fiscais, conforme mencionado em réplica.

O Contribuinte, intimado pela Repartição Fazendária (fl. 33) a apresentar documentação de entrada, alega que a solicitação diz respeito a documentos emitidos entre 5 e 8 anos e que portanto não estão mais em seu poder. Afirma também que as

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

notas fiscais relacionadas no trabalho fiscal não foram devolvidas pelo Autor do feito (fls. 34/35).

Às fls. 39 a Auditoria Fiscal indefere o requerimento de prova pericial formulado pelo Contribuinte que, às fls. 41/42 interpõe Recurso de Agravo contra tal decisão.

Em parecer de fls. 46/50 a Auditoria Fiscal opina pela improcedência do Lançamento por entender que não existem no processo nem mesmo resquícios de prova da acusação fiscal.

---

### **DECISÃO**

Versa o presente litígio sobre a constatação de que o Contribuinte aproveitou créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas falsas ou inidôneas. Exigiu-se então ICMS e MR relativamente aos exercícios de 1992 e 1993.

Para demonstrar as irregularidades o Fisco elaborou quadro de fls.09/10 no qual relacionou o número dos atos declaratórios de falsidade/inidoneidade, o número da inscrição estadual dos emitentes dos documentos, o número das notas fiscais e respectiva datas, o valor da base de cálculo e do imposto destacado, bem como a folha do livro Registro de Entrada na qual a nota estava escriturada.

Porém, o Fisco não juntou cópia dos documentos falsos/inidôneos e nem tampouco cópia do livro Registro de Entradas do Contribuinte para comprovar suas assertivas.

A princípio, tais documentos são de propriedade da Autuada, no entanto, restou demonstrado nos autos, notadamente às fls. 29, 35 e 37 que o Fisco apreendeu as notas fiscais tidas por inidôneas e não as devolveu ao Contribuinte.

Em sua peça de defesa o Impugnante alegou cerceamento de defesa face a ausência nos autos das notas fiscais tidas por falsas/inidôneas, no que efetivamente tem razão.

A ausência das notas fiscais, bem como do livro Registro de Entradas torna difícil a comprovação da prática da irregularidade e compromete a busca da verdade material.

Frente ao exposto, ficou caracterizado o cerceamento do direito de defesa do Impugnante, direito este previsto na Carta Magna e assegurado a todos os Contribuintes. A ausência dos documentos impediu que o Contribuinte se defendesse com todos os meios e recursos possíveis. O devido processo legal, que é instrumento básico para preservar direitos e assegurar garantias, ficou prejudicado.

Assim, o Auto de Infração é nulo em razão de restar demonstrado nos autos o cerceamento do direito de defesa do Impugnante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em acatar a arguição de nulidade do Auto de Infração em razão do cerceamento de defesa observado face a ausência das notas fiscais inidôneas e do livro Registro de Entradas. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 19/06/01.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Relatora**

ES

CC/MG